



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1010/2017

São Luís, 19 de setembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	13
Atos dos Relatores	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 1054 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 0055/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula n.º 8706, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio 2006/2011, no período de 28/09/2017 a 27/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1064 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula n.º 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Mandado de Intimação referente à Ação Penal n.º 8867-33.2017.8.10.0001 (117952017), no dia 19 de setembro de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiências da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1065 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Mandado de Intimação referente à Carta Precatória Criminal nº 8869-03.2017.8.10.0001 (117972017), no dia 05 de outubro de 2017, às 09:40 horas, na sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1066 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9094/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do “III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2017, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1067 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9334/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora deste Tribunal, a Srª Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, para participar do “III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2017, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1069 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9383/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do II Congresso Nacional de Processualística dos Tribunais de Contas e VI Juris

TC's , no período de 20 a 22 de setembro de 2017, em Vitória/ES.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Vitória/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2017-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7552/2017; AMPARO LEGAL: Pregão Presencial nº 003/2017-COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Moraes Bastos Construções Ltda., CNPJ nº 13.624.152/0001-07;OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de engenharia (reforma de Gabinetes e outros serviços) nas dependências do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA.; DO VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 49.400,00 (Quarenta e nove mil e quatrocentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017;UG: 020101 – TCE/SLS/MA UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:3.3.90.39; FR:0101000000; DO PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo total para execução dos serviços objeto deste contrato é de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da ordem de serviço. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será contado a partir da assinatura até 31/12/2017;DATA DA ASSINATURA: 15/09/2017. São Luís, 18 de setembro de 2017. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos- SUPEC/COLIC//TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2906/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Recorrente: Francisca Alves dos Reis, brasileira, casada, CPF nº 205.484.003-34 e RG nº 044157902012-0, residente e domiciliada na Rua 15 de novembro, s/n, Bairro Piauí, CEP 65695-000, Fortuna/MA.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7404, Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA 11508

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pela Senhora Francisca Alves dos Reis, Prefeita do Município de Fortuna, no exercício de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2014, referente à apreciação da prestação de contas anual de governo. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 18/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2014, referentes à prestação de gestão de contas anual de governo do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos por preencherem os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, diante da ausência de contradição e de obscuridade na decisão embargada.

Manutenção *in totum* do Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2890/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme

Responsável: Maria Deusdete Lima – (Prefeita), CPF nº 810992663-00, residente na Rua do Comércio nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, 65288-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FUNDEB de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Centro do Guilherme.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º210/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 12/2016, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual de gestão do FUNDEB de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2102/2012 UTCOG NACOG-08, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) a tomada de contas anual do FUNDEB de Centro do Guilherme, atendeu parcialmente ao disposto nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, nº 014/2007 e nº 25/2011, devido a ausência e/ou envio de documentos que não atendem as determinações dos citados normativos (seção II, item 2): IN TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo III-B e IN TCE/MA nº 025/2011:

1. relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados (consta nos autos um relatório sucinto, com dois parágrafos apenas e fora do contexto da IN TCE/MA nº 09/2005);

2. demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante (constam nos autos o anexo 10 da Lei nº 4.320/1964, mês a mês, de janeiro a dezembro, todavia sem a respectiva documentação probante, isto é, os extratos bancários);

IN TCE/MA nº 14 de 2007 (art. 7º)

1. termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

2. cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;

3. demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;

4. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

a.2) divergência de R\$ 855.399,63 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), entre a receita informada (R\$ 7.019.171,78) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 6.163.772,15), demonstrando inconsistência nas peças contábeis, não refletindo com fidedignidade os resultados gerais do exercício, estando em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 1.1):

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	7.019.171,78	6.163.772,15	855.399,63

Fonte: Anexo 10, Proc. 2880/2012, Arquivo Nº 1.03.01, fls. 31 a 33 e Sites Oficiais do Governo Federal.

a.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.960.730,46 (um milhão, novecentos e sessenta mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), ante ao descumprimento das determinações da Lei nº 8.666/1993, arts. 7º, I, § 1º e 21 (seção III, item 2.3):

Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Contrato
*TP nº 4	construção de creche	1.300.261,96	Tecol Terra Nova Const. e Com. Ltda	2/8
TP nº 1	unidades escolares	378.468,50	Mondrian Projetos e Serviços Ltda	7/8
Ausência do Projeto básico e do Termo Provisório e definitivo do término da obra				
Pregão nº 12	aniversário da cidade	206.000,00	Carnafolia Produções	11/10
Convite nº 4	aniversário da cidade	76.000,00	Carnafolia Produções	10/10
Ausência dos comprovantes dos recebimentos dos Convites				

*Tomada de Preços (TP)

a.4) despesas no montante de R\$ 724.125,11 (setecentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e onze centavos), realizada sem licitação e/ou fragmentadas, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 3.3):

Objeto	Credor	Valor(R\$)
serviço de manutenção elétrica de escolas	Francisco Petrônio Mesquita	13.788,47
Material permanente	Gazin Ind. E Com. De Móveis e Eletro.	12.485,30
Material permanente	Ltda	5.216,00
		17.701,30
Material de limpeza		13.742,24
Material de limpeza		13.742,24
Material de limpeza	I S Viana Carvalho e Serviços Ltda	10.242,99
Material de limpeza		9.489,57
Material de limpeza		15.603,80
Material de limpeza		13.972,90
Material de limpeza		18.433,40
		95.277,34
Medições (1º, 2º e 3º) da Construção da Escola Padrão de (08) salas	I S Viana Carvalho e Serviços Ltda	106.797,42
		252.341,38
		213.876,96
		573.015,76
		5.400,00
		5.800,00
Locação de veículos	João Luiz da Silva de Oliveira	5.800,00
		5.800,00
		5.800,00
		28.600,00

Material de consumo	I S Viana Carvalho*	13.742,24
---------------------	---------------------	-----------

*comprovante de despesa ilegível

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Centro do Guilherme para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2890/2012/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete Lima – (Prefeita), CPF nº 810992663-00, residente na Rua do Comércio nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, 65288-000 e Ezequiel da Silva Almeida (Secretário de Educação), CPF nº 627559863-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Centro do Guilherme-MA, CEP 65288-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FUNDEB de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra a Prefeita para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 584/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Centro do Guilherme, de responsabilidade solidária da Senhora Maria Deusdete Lima (Prefeita) e do Senhor Ezequiel da Silva Almeida (Secretário de Educação), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 12/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades consignadas nos itens 2 (Seção II) e 1.1, 2.3 e 3.3 (Seção III) do Relatório de Instrução (RI) nº 2723/2013 UTCOG NACOG-02, descritas nas subalíneas “b.1 a b.4” deste acórdão, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício;

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Deusdete Lima e Senhor Ezequiel da Silva Almeida, a multa de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no

Relatório de Instrução (RI) nº 2723/2013-UTCOG NACOG-02, descritas a seguir:

c.1) a tomada de contas do FUNDEB de Centro do Guilherme, atendeu parcialmente ao disposto nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B e 014/2007, nº 25/2011, devido a ausência e/ou envio de documentos que não atendem as determinações dos citados normativos (seção II, item 2) - multa: R\$ 7.800,00:

IN TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo III-B e IN TCE/MA nº 025/2011:

1. relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados (consta nos autos um relatório sucinto, com dois parágrafos apenas e fora do contexto da IN TCE/MA nº 09/2005) – multa: R\$ 2.000,00;

2. demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante (constam nos autos os anexo 10 da Lei nº 4.320/1964, mês a mês, de janeiro a dezembro, todavia sem a respectiva documentação probante, isto é, os extratos bancários) - multa: R\$ 2.000,00;

IN TCE/MA nº 14 de 2007 (art. 7º)

1. termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso – multa: R\$ 600,00;

2. cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB – multa: R\$ 600,00;

3. demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza – multa: R\$ 600,00;

4. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB – multa: R\$ 2.000,00;

c.2) divergência de R\$ 855.399,63 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), entre a receita informada (R\$ 7.019.171,78) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 6.163.772,15), demonstrando inconsistência nas peças contábeis, não refletindo com fidedignidade os resultados gerais do exercício, estando em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 1.1) – multa: R\$ 2.000,00:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	7.019.171,78	6.163.772,15	855.399,63

Fonte: Anexo 10, Proc. 2880/2012, Arquivo Nº 1.03.01, fls. 31 a 33 e Sites Oficiais do Governo Federal.

c.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.960.730,46 (um milhão, novecentos e sessenta mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), ante ao descumprimento das determinações da Lei nº 8.666/1993, arts. 7º, I, § 1º, e 21 (seção III, item 2.3) – multa: R\$ 20.000,00;

Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Contrato
TP nº 4	construção de creche	1.300.261,96	Tecol Terra Nova Const. e Com. Ltda	2/8
TP nº 1	unidades escolares	378.468,50	Mondrian Projetos e Serviços Ltda	7/8

ausência do projeto básico e do termo provisório e definitivo do término da obra

Pregão nº 12	aniversário da cidade	206.000,00	Carnafolia Produções	11/10
Convite nº 4	aniversário da cidade	76.000,00	Carnafolia Produções	10/10

ausência dos comprovantes dos recebimentos dos convites

Tomada de Preços (TP)

c.4) despesas no montante de R\$ 724.125,11 (setecentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e onze centavos), realizada sem licitação e/ou fragmentadas, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 3.3) – Multa: R\$ 30.000,00:

Objeto	Credor	Valor(R\$)
serviço de manutenção elétrica de escolas	Francisco Petrônio Mesquita	13.788,47
Material permanente	Gazin Ind. E Com. De Móveis e Eletro. Ltda	12.485,30
Material permanente		5.216,00
		17.701,30
Material de limpeza		13.742,24
Material de limpeza		13.742,24

Material de limpeza		10.242,99
Material de limpeza	I S Viana Carvalho e Serviços Ltda	9.489,57
Material de limpeza		15.603,80
Material de limpeza		13.972,90
Material de limpeza		18.433,40
		95.277,34
		106.797,42
Medições (1º, 2º e 3º) da Construção da Escola Padrão de (08) salas	I S Viana Carvalho e Serviços Ltda	252.341,38
		213.876,96
		573.015,76
		5.400,00
		5.800,00
Locação de veículos	João Luiz da Silva de Oliveira	5.800,00
		5.800,00
		5.800,00
		28.600,00
Material de consumo	I S Viana Carvalho*	13.742,24

*comprovante de despesa ilegível

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3113/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), CPF nº 075852413-72, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato-MA, CEP nº 65683-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8973) e William Cesar Ferreira Trindade (OAB/MA nº 8557)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Lagoa do Mato.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 245/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 257/2016, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual de gestão da administração direta de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito, com fundamentos no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2102/2012 UTCOG NACOG-08, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) o valor apresentado em caixa (R\$ 104.923,84) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2.);

a.2) irregularidades no processo licitatório Pregão presencial nº 07/2011 de 7/4/2011, para aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 305.472,15, credor A. R de Abreu Distribuidora (seção III, item 2.3-a):

1. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40º, §2º, II, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

2. a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura); a assinatura do contrato ocorreu no dia 15 de abril de 2011 e a publicação ocorreu somente no dia 24 de junho;

a.3) despesas realizadas no montante de R\$ 662.739,16 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços advocatícios	João Gabina de Oliveira	94.350,60
Serviços advocatícios	Ranisson Bandeira Barra	94.350,60
Total		188.701,20
Assessoria contábil	Antonio Carlos Austríaco Filho	129.906,12
Prestação de serviços	Allisson Brito Pereira	76.573,00
Prestação de serviços	Rogério Gregório de Jesus	76.573,00
Prestação de serviços	Bieme Cristine Martins Costa	76.573,00
Total		229.719,00
Nutricionista	Rayssa Oliveira Amorim	16.421,04
Transporte de materiais	José Pereira dos Santos	24.497,95
Transporte de materiais	Benedito de Paulo Alves de Carvalho	24.497,95
Transporte de materiais	Antonio Carlos Pereira Lima	24.497,95
Transporte de materiais	Manoel Messias Viana da Silva	24.497,95
Total		97.991,80

a.4) aquisição indevida de combustível no valor de R\$ 52.456,20 por inexigibilidade de licitação com o Posto Porto & Porto Ltda, o qual o gestor alegou ser o único fornecedor de combustível no Município, entretanto, conforme consulta feita pelo Ministério Público de Contas, ao cadastro de revendedores de combustível automotivoda Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), verificou-se que em 2011, 4 (quatro) postos estavam cadastrados como revendedores varejistas de combustíveis no município de Lagoa do Mato, são eles: Porto & Porto Ltda. (Posto Lagoa – Autorizado desde 21.07.2006); R. Alves de Sousa Combustíveis (Postos Lagoa – MP – Autorizado desde 24.09.2007); Anizete dos Reis O. Silva – ME (Posto Saraiva – Autorizado desde 23.08.2010) e Valterli B. De Oliveira – ME (Posto Santa Maria – Autorizado desde 13.12.2010); a irregularidade contraria a determinação de norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3-b);

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhada de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lagoa do Mato para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso

Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3113/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 075852413-72, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato-MA, CEP nº 65683-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8973) e William Cesar Ferreira Trindade (OAB/MA nº 8557)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 257/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2102/2012-UTCOG NACOG-08, descritas na alínea “b” deste Acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aluizio Coelho Duarte, a multa de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2102/2012-UTCOG NACOG-08, descritas a seguir:

b.1) o valor apresentado em caixa (R\$ 104.923,84) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2)- multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 07/2011 de 7/4/2011, para aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 305.472,15, credor A. R de Abreu Distribuidora (seção III, item 2.3-a) - multa: R\$ 5.000,00;

1. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 7º, § 2º, II;

2. a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura); a assinatura do contrato ocorreu no dia 15 de abril de 2011 e a publicação ocorreu somente no dia 24 de junho;

b.3) despesas realizadas no montante de R\$ 662.739,16 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a) – multa: R\$ 20.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços advocatícios	João Gabina de Oliveira	94.350,60
Serviços advocatícios	Ranisson Bandeira Barra	94.350,60
Total		188.701,20
Assessoria contábil	Antonio Carlos Austríaco Filho	129.906,12
Prestação de serviços	Allisson Brito Pereira	76.573,00
Prestação de serviços	Rogério Gregório de Jesus	76.573,00
Prestação de serviços	Bieme Cristine Martins Costa	76.573,00
Total		229.719,00
Nutricionista	Rayssa Oliveira Amorim	16.421,04
Transporte de materiais	José Pereira dos Santos	24.497,95
Transporte de materiais	Benedito de Paulo Alves de Carvalho	24.497,95
Transporte de materiais	Antonio Carlos Pereira Lima	24.497,95
Transporte de materiais	Manoel Messias Viana da Silva	24.497,95
Total		97.991,80

b.4) aquisição indevida de combustível no valor de R\$ 52.456,20 por inexigibilidade de licitação com o Posto Porto & Porto Ltda, o qual o gestor alegou ser o único fornecedor de combustível no município, entretanto, conforme consulta feita pelo Ministério Público de Contas, ao cadastro de revendedores de combustível automotivoda Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), verificou-se que em 2011, 4 (quatro) postos estavam cadastrados como revendedores varejistas de combustíveis no município de Lagoa do Mato, são eles: Porto & Porto Ltda. (Posto Lagoa – Autorizado desde 21.07.2006); R. Alves de Sousa Combustíveis (Postos Lagoa – MP – Autorizado desde 24.09.2007); Anizete dos Reis O. Silva – ME (Posto Saraiva – Autorizado desde 23.08.2010) e Valterli B. De Oliveira – ME (Posto Santa Maria – Autorizado desde 13.12.2010); a irregularidade contraria a determinação de norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3-b) – multa: R\$ 10.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito, Senhor Aluizio Coelho Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7381/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rogério Martins de Melo Filho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 897/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Rogério Martins de Melo Filho, matrícula nº 323949, no cargo de Professor de Artes-Tide, Referência 011, Grupo Educação, Subgrupo Atividades e Cultura, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 692, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 601/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13841/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Santos Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 896/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria de Nazaré Santos Araújo, matrícula nº 728709, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1753, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 598/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12204/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Celso de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 898/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Celso de Jesus Pereira, matrícula nº 50377-1, Professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.441, de 17 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 778/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11005/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Sebastião Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 900/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, sem paridade, concedida a Sebastião Ribeiro dos Santos, viúvo da ex-servidora Ana Rosa Gomes dos Santos, matrícula nº 353556-1, falecida em 10/11/2014, aposentada no cargo de Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 1136 de 25 de março de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 777/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11045/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: João Barista Dias

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 901/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, sem paridade, concedida a João Batista Dias, viúvo da ex-segurada Joana Conceição Castro Dias, falecida em 03/08/2014, efetiva à época, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível ASD-01, Referência C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 842 de 05 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 710/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11979/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Ester Bezerra de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 895/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais em benefício de Maria Ester Bezerra de Sousa, matrícula nº 00883-1, no cargo de Professor Classe “E”, Nível V, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3204, de 24 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 597/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9495/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Serrate da Cruz Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 894/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais em benefício de Serrate da Cruz Sousa, matrícula nº 0152-1, no cargo de Professora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 081, de 25 de junho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 786/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10820/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário: Dalva de Jesus Melo Gomes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Temporária Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 899/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão temporária por morte, concedida a Dalva de Jesus Melo Gomes, detentora da guarda judicial das menores, Emily Mirelly Gomes Batalha e Thalia Mirelly Gomes Costa, dependentes legais da ex-servidora Carla Beniana Gomes Batalha, falecida em 23/09/2001, no exercício do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 119 de 11 de julho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 778/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12329/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Martinho Lopes Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 903/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada com

proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do Cabo PM Martinho Lopes Pereira, matrícula nº 44438, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1964 de 28 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1262/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12319/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Izabel Olímpio Jansen

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 902/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Izabel Olímpio Jansen, viúva do ex-segurado Nicomedes da Luz Jansen, matrícula nº 323592, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 22/09/2015, outorgada pelo Ato de 03 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 714/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7322/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Maria José Bezerra Sabóia
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Bezerra Sabóia, matrícula nº 735688, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 889/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Bezerra Sabóia, matrícula nº 735688, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 668/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 701/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7383/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Responsável: Cleonice Silva Freire – Presidente
Beneficiária: Olívia Marques Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Olívia Marques Martins, no cargo de Agente Judiciária Administrativa, correlacionado ao cargo de Técnica Judiciária, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio Técnico, Classe/ Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 890/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Olívia Marques Martins, no cargo de Agente Judiciária Administrativa, correlacionado ao cargo de Técnica Judiciária, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio Técnico, Classe/ Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 635/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, nº 111, do dia 23 de junho de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9966/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz – Presidente

Beneficiária: Elizabete Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Elizabete Gomes Silva, cônjuge de Antonio da Costa Silva, ex-servidor falecido no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 893/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Elizabete Gomes Silva, cônjuge de Antonio da Costa Silva, ex-servidor falecido no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA, outorgada pelo ato nº 004/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XLI, n.º 040, do dia 24 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 890/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9324/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Nelma de Jesus Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nelma de Jesus Corrêa, matrícula nº 980763, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 892/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nelma de Jesus Corrêa, matrícula nº 980763, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1396/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 153, do dia 19 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8516/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Maria Oliveira dos Prazeres Algarves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Oliveira dos Prazeres Algarves, matrícula nº 996009, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 891/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Oliveira dos Prazeres Algarves, matrícula nº 996009, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 998/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 130, do dia 16 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 702/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13761/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Edna Maria Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna Maria Teixeira, matrícula nº 724575, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 887/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edna Maria Teixeira, matrícula nº 724575, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1598/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 219, do dia 11 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 699/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7305/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Rodrigues da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Rodrigues da Costa, matrícula nº 733212, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 888/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Rodrigues da Costa, matrícula nº 733212, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 673/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 700/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10491/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Monção/MA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA - IPSM

Responsáveis: João de Fátima Pereira – Prefeito

Beneficiária: Maria do Socorro Mendonça Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Mendonça Costa, matrícula 3398-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Monção/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 886/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Mendonça Costa, matrícula 3398-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Monção/MA, outorgada pelo ato retificado nº 045/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano XL, Publicações de Terceiros, nº 229, do dia 12 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 552/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 12331/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Eldenir Ribeiro Brito Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Eldenir Ribeiro Brito Pereira, matrícula nº 135731, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 911/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Eldenir Ribeiro Brito Pereira, matrícula nº 135731, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1983/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 211, do dia 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 772/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12493/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Tânia Maria Costa Reis Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tânia Maria Costa Reis Rodrigues, matrícula nº 1125269, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 912/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Tânia Maria Costa Reis Rodrigues, matrícula nº 1125269, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato n.º 2121/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 213, do

dia 18 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 773/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12531/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Leonor Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Leonor Lima Silva, matrícula n.º 904391, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 913/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Leonor Lima Silva, matrícula n.º 904391, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2149/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 213, do dia 18 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 775/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12582/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Tânia Maria Franco de Sá Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tânia Maria Franco de Sá Marques, matrícula nº 884346, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 914/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Tânia Maria Franco de Sá Marques, matrícula nº 884346, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 2175/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 213, do dia 18 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 901/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12680/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Darcy Araujo de Carvalho Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Darcy Araujo de Carvalho Aragão, matrícula nº 866178, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 915/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Darcy Araujo de Carvalho Aragão, matrícula nº 866178, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2143/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 011, do dia 18 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 774/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12704/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria das Graças Mendes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Mendes Oliveira, matrícula nº 975466, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 916/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Mendes Oliveira, matrícula nº 975466, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2023/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 211, do dia 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 893/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12731/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Vitoria Lemos da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Vitoria Lemos da Costa, viúva de Isaias Monteiro da Costa, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 10, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 917/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Vitoria Lemos da Costa, viúva de Isaias Monteiro da Costa, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 10, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 198, do dia 26 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 894/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7526/2014
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Regina Celi Caldas Ferreira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 728/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Regina Celi Caldas Ferreira, matrícula nº 396291, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 417, de 30 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 569/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 12379/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Livramento de Jesus Prego

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 733/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria do Livramento de Jesus Prego, matrícula nº 894832, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1960, de 28 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 576/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 12435/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Barbosa dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 734/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, em benefício de Maria da Conceição Barbosa dos Santos, matrícula nº 720623, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2021, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 577/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 4748/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marly Gama Matos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 731/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, em benefício de Marly Gama Matos, matrícula nº 1020676, no cargo de Professor, Classe II, Referência 008, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 46, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 574/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 8623/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Flôr de Liz Ribeiro Gomes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 729/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Flôr de Liz Ribeiro Gomes, matrícula nº 769679, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 497, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 280/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 13115/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Santiago José Libanio Junior

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 735/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Santiago José Libanio Junior, dependente legal de Soraya Almeida de Melo, matrícula nº 158668-1, servidora efetiva no cargo de Professora Nível Superior 4, falecida em 24/05/2013, outorgada pela Portaria nº 387 de 22 de abril de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo n.º 7340/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Raimunda Marques Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Marques Vale, matrícula nº 989020, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 980/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Marques Vale, matrícula nº 989020, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 685/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 767/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 207/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Ribamar Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Ferreira, matrícula nº 1320639, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 985/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à retificação ao ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Ferreira, matrícula nº 1320639, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo ato retificado publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 167, do dia 10 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 783/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 233/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Maria Botelho Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Botelho Teixeira, matrícula nº 248534, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 984/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à retificação ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Botelho Teixeira, matrícula nº 248534, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2204/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 785/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 224/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Emília Sousa Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Emília Sousa Miranda, matrícula nº 961003, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 983/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Emília Sousa Miranda, matrícula nº 961003, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2322/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 784/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 110/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Kátia Maria Trinta Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Kátia Maria Trinta Marques, matrícula nº 718668, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 982/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Kátia Maria Trinta Marques, matrícula nº 718668, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2242/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o

artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 779/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 12693/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Laura Serrão Cerqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Laura Serrão Cerqueira, matrícula nº 989350, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 981/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Laura Serrão Cerqueira, matrícula nº 989350, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2163/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 213, do dia 18 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 773/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11577/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Wallace Mariano Costa Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Wallace Mariano Coas Júnior, beneficiário de Wallace Mariano Costa, ex-servidor da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 766/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a Wallace Mariano Costa Júnior, beneficiário de Wallace Mariano Costa, ex-servidor da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, no valor de R\$ 1.632,58 (um mil e seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 20.05.2015, outorgada pelo Ato nº 14/2015, de 29 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11965/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Cantuário de Assunção

Beneficiário (a): José Cantuário de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José Cantuário de Assunção, servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 606/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de José Cantuário de Assunção, no Cargo de Vigia Atendente, outorgada pelo Decreto nº 3332/2014, de 7 de julho de 2014, e retificado através do Ato nº 0018/2016, de 18 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 094/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 601/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Edmilson Pereira da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Edmilson Pereira da Silva Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 816/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Edmilson Pereira da Silva Filho, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, matrícula nº 0000074989, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1805/2014, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 771/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13458/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Marlene Lacerda de Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Marlene Lacerda de Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 813/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marlene Lacerda de Barros, no Cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 1759/2014, de 12.11.2014, retificado pelo Ato datado de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 773/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 196/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Delfina Oliveira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Delfina Oliveira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 965/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Delfina Oliveira de Sousa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2216, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 661/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12764/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zenilde Paixão Rodrigues Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Zenilde Paixão Rodrigues Santos, companheira de Moyses Samenez dos

Santos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 968/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Zenilde Paixão Rodrigues Santos, companheira de Moyses Samenez dos Santos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos para a beneficiária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 674/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12290/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Agna Maria Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Agna Maria Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 962/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Agna Maria Borges, no cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1973, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 675/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12509/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lourdimar Cardoso Baldez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Lourdimar Cardoso Baldez, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 963/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Lourdimar Cardoso Baldez, no cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2151, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 653/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12585/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Regina Maria Araújo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Regina Maria Araújo da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 964/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Regina Maria Araújo da Silva no cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2177, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 676/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 226/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Teresinha Ribeiro de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Teresinha Ribeiro de Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 966/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Teresinha Ribeiro de Azevedo, no cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2302, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 940/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 588/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Norma Waquim de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Norma Waquim de Assunção, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 967/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Norma Waquim de Assunção, no cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2448, de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o

art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 939/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6375/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Maria do Socorro Fonseca Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Maria do Socorro Fonseca Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 961/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Fonseca Araújo, no cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 316, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 652/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3742/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil – Ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6196/2016 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3136/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra – Ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7070/2016 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 8710/2017

Natureza: Representação

Representante: Comercial Ferroplasma Ltda.

Representados: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Representação apresentada pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda., em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, referente ao Pregão Presencial nº 089/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar do município de Barreirinhas. Concessão da medida cautelar pleiteada.

MEDIDA CAUTELAR Nº 002/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de representação apresentada pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda., em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, referente ao Pregão Presencial nº 089/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar do município de Barreirinhas.

A Representante alega que tomou conhecimento do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 089/2017, compareceu no dia 11/08/2017 ao endereço citado no aviso, pagou a taxa referente ao Edital e se dirigiu a Comissão Permanente de Licitação - CPL, mas para sua surpresa o Pregão já havia iniciado um dia antes (10/08) com uma etapa de amostra.

Alega que essa medida adotada pela CPL, contraria a própria informação contida no aviso da licitação que deixa claro que abertura do certame seria no dia 16/08.

Além disso, questiona que o Edital não estava acessível aos licitantes logo após a divulgação/publicação do aviso de licitação, dessa forma a licitação encontra-se eivada de vício insanável, não devendo a mesma seguir sem a regularização do prazo mínimo legal que deve existir entre a efetiva disponibilização do edital aos interessados e a abertura do procedimento licitatório.

Por fim, concluiu requerendo o cancelamento e averiguação do certame.

Após a análise feita pela Unidade Técnica em seu Relatório nº 7541/2017 UTCEX2/SUCEX8, sugeriu o conhecimento da representação, pelo Deferimento da Medida Cautelar e Citação dos Responsáveis.

É o relatório. Decide

Tendo vista as razões espostas pela Unidade Técnica tenho por bem acolher as providências.

Diante do exposto, entendo presentes os pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, e observando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, decido:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005;
- b) deferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda. determinando a suspensão da licitação na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame;
- c) notificar o Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, o Senhor Albérico de França Ferreira Filho e a Pregoeira Oficial do Município, a Senhora Poliana Cutrim Corrêa Maciel, em virtude das supostas irregularidades apontadas pela Representante, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente razões de justificativas a respeito das irregularidades apontadas neste Relatório;

São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 5514/2017

Natureza Representação

Representante Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa

Relator Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Timon e com a empresa COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho, referente em processos licitatórios. Indeferimento da medida cautelar pleiteada.

MEDIDA CAUTELAR Nº 003/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Timon e com a empresa COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho, referente em processos licitatórios.

O Ministério Público de Contas formulou representação contestando a contratação realizada pelo Município de Timon/MA com a empresa COOPMAR COOPERATIVA MARANHENSE DE TRABALHO, identificada em casos de fraudes em processos licitatórios e suas execuções por meio da OPERAÇÃO COOPERARE realizada no mês de dezembro de 2016 pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Polícia Militar do Maranhão e pela Controladoria Geral da União, conforme Notas Técnicas nº 1449/2016/CGU-Regional/MA-PR, 1450/2016/CGU-Regional/MA-PR, 910/2016/CGU-Regional/MA-PR, 911/2016/CGU-Regional/MA-PR e 912/2016/CGU-Regional/MA-PR (fls. 09/5), oriundas da Controladoria Geral da União.

A referida Nota Técnica apurou irregularidades graves cometida pela empresa COOPMAR e os municípios de Coroatá, Grajaú, Matinha, São Mateus e Viana abrangendo licitações e execuções contratuais a saber: a inexequibilidade do preço de referência, direcionamento da licitação, participação ilícita de cooperativa de trabalho em certame para contratação de serviços terceirizados, existência de indicativos de montagem das licitações, bem como a impossibilidade de execução do objeto contratado.

Após a análise feita pela Unidade Técnica em seu Relatório nº 7630/2017 UTCEX2/SUCEX8, sugeriu o conhecimento da representação, pelo Indeferimento da Medida Cautelar e Citação do Responsável.

É o relatório. Decide

Tendo vista as razões esposadas pela Unidade Técnica tenho por bem acolher as providências.

Diante do exposto, entendo presentes os pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, e observando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, decido:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado na Representação face a ausência de um dos pressupostos autorizadores da medida cautelar (art. 75 da Lei nº 8.258/2005), qual seja: fumus boni juris.
- c) citar o Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito de Timon/MA para que, nos moldes do art. 802 do CPC c/c com o art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, possa se defender das alegações da Representação.

São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 5513/2017

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Timon e com a empresa COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho, referente em processos licitatórios. Indeferimento da medida cautelar pleiteada.

MEDIDA CAUTELAR Nº 004/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Timon/MA e com a empresa COOPMAR COOPERATIVA MARANHENSE DE TRABALHO.

O Ministério Público de Contas formulou representação contestando a contratação realizada pelo Município de Timon/MA com a empresa COOPMAR COOPERATIVA MARANHENSE DE TRABALHO, identificada em casos de fraudes em processos licitatórios e suas execuções por meio da OPERAÇÃO COOPERARE realizada no mês de dezembro de 2016 pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Polícia Militar do Maranhão e pela Controladoria Geral da União, conforme Notas Técnicas nº 1449/2016/CGU-Regional/MA-PR, 1450/2016/CGU-Regional/MA-PR, 910/2016/CGU-Regional/MA-PR, 911/2016/CGU-Regional/MA-PR e 912/2016/CGU-Regional/MA-PR (fls. 72/74), oriundas da Controladoria Geral da União.

A referida Nota Técnica apurou irregularidades graves cometida pela empresa COOPMAR e os municípios de Coroatá, Grajaú, Matinha, São Mateus e Viana abrangendo licitações e execuções contratuais a saber: a inexequibilidade do preço de referência, direcionamento da licitação, participação ilícita de cooperativa de trabalho em certame para contratação de serviços terceirizados, existência de indicativos de montagem das licitações, bem como a impossibilidade de execução do objeto contratado.”

Após a análise feita pela Unidade Técnica em seu Relatório nº 7877/2017 UTCEX2/SUCEX8, sugeriu o conhecimento da representação, pelo Indeferimento da Medida Cautelar e Citação do Responsável.

É o relatório. Decide

Tendo vista as razões esposadas pela Unidade Técnica tenho por bem acolher as providências.

Diante do exposto, entendendo presentes os pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, e observando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, decido:

- conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005;
- indeferir o requerimento de medida cautelar formulado na Representação face a ausência de um dos pressupostos autorizadores da medida cautelar (art. 75 da Lei nº 8.258/2005), qual seja: *fumus boni juris*;
- citar o Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito de Timon/MA para que, nos moldes do art. 802 do CPC c/c com o art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, possa se defender das alegações da Representação.

São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9410/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Solicitante: Lauro Carvalho Santana Neto CPF: 471.342.833-72

DESPACHO Nº 716/2017-JWLO

O senhor Lauro Carvalho Santana Neto, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3555/2012.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4273/2015 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município Mirador

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Responsável: Joacy de Andrade Barros - CPF: 420.529.203-15

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joacy de Andrade Barros, CPF 420.529.203-15 (Prefeito Municipal) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4273/2015 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Mirador, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2689/2017- UTCEX 05/SUCEX 19 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/09/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator